

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600213-62.2020.6.21.0001 /
001ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE RS

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DIONES GABANA DE SOUZA VEREADOR

Eminente Relator,

para conferir maior celeridade na tramitação das prestações de contas das eleições de 2020, os pareceres desta Procuradoria serão encaminhados em **formato** simplificado, como segue.

Trata-se de prestação de contas da candidata a vereadora DIONES GABANA DE SOUZA, referente às Eleições de 2020 no município de Porto Alegre /RS.

A sentença desaprovou as contas do(a) recorrente com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019 e no art.30, inciso III, da Lei nº 9.504/97, em razão de:

- (i) Utilização de recursos de origem não identificada (R\$ 2.507,40), assim compreendidos por se tratar de autofinanciamento realizado com recursos próprios em valor incompatível com o patrimônio declarado no registro de candidatura;
- (ii) Extrapolação de limite de gastos. Trata-se de despesas com aluguel de veículos automotores, um total de R\$ 3.787,40 que excede 20% do valor contratado para a campanha, R\$ 5.525,00. Em síntese, a candidata utilizou R\$ 2.682,40 a mais que o permitido;
- (iii) Ausência dos documentos comprobatórios relativos às despesas realizadas com atividades de militância, no valor de R\$ 300,00, e com publicidade, relacionados à prestadora AUS GRAFICA, no valor de R\$ 375,00.

A despesa com a prestadora AUS GRÁFICA não foi paga, ademais, através de cheque nominal cruzado ou mediante transferência bancária, contrariando o disposto no art. 38 da Resolução TSE 23.607/2019, razão pela qual foi considerada como recurso de origem não identificada, sujeita a recolhimento ao Tesouro Nacional.

Desta forma, foi determinado o recolhimento do valor total de R\$ 2.882,40 ao Tesouro Nacional. Destes, R\$ 2.507,40 são referentes ao primeiro ponto (i) e R\$ 375,00 alusivo à despesa identificada no último (iv).

Irresignada, recorreu a prestadora.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No mérito, a recorrente limitou a irresignação ao primeiro ponto (i): autofinanciamento com recursos de origem não identificada. Defende que, embora não declarados bens por ocasião do registro de sua candidatura, a soma dos rendimentos brutos que recebe como Agente Policial Militar, informação passível de consulta pública, não somente permite a doação nos valores já declinados, visto que está dentro do limite de 10% dos rendimentos brutos tributáveis, como também demonstram a licitude da sua origem.

Embora não tenha sido anexado documento comprobatório que conste a renda da recorrente, é possível verificar no Portal da Transparência dos servidores públicos do Rio Grande do Sul que a candidata é Agente da Polícia Militar e o valor total da sua folha de pagamento referente ao mês de janeiro de 2022 foi R\$19.314,06¹, comprovando, assim, sua capacidade financeira.

A jurisprudência desse e. TRE/RS já consolidou o entendimento de que a ausência de informação quanto à existência de bens não impede reconhecer que a prestadora possui renda apta a demonstrar a origem dos recursos doados para a sua própria campanha, sobretudo em se tratando de autofinanciamento em valor inferior a 10% do teto de isenção do IRPF, a saber R\$2.855,97:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVADAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA. APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS SUPERIOR AO PATRIMÔNIO DECLARADO. DEMONSTRADA ATIVIDADE LABORAL. SANADA A FALHA. AFASTADO O RECOLHIMENTO DE RECURSO NÃO IDENTIFICADO AO TESOURO NACIONAL. MANUTENÇÃO DA MULTA RELATIVA AO AUTOFINANCIAMENTO. FUNDO PARTIDÁRIO. FALHA REMANESCENTE DE VALOR ABSOLUTO IRRISÓRIO. PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que julgou desaprovada a prestação de contas de candidato, em razão da extrapolação do limite de gastos com recursos próprios e em valor superior ao patrimônio declarado, configurando recursos de origem não identificada. Aplicação de multa e determinado o recolhimento do valor equivalente às verbas não identificadas ao Tesouro Nacional.

(...)

3. Recurso de origem não identificada. **Embora ausente prova de que a**

¹ <https://www.transparencia.rs.gov.br/despesas/pessoal/folha-do-executivo/dados/>

candidata possuísse os recursos disponíveis para investir na própria campanha eleitoral, este Tribunal já entendeu que a declaração de atividade laboral no ramo da agricultura faz pressupor renda mínima, permitindo, portanto, a doação de recursos próprios até o limite de 10% do valor do teto de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física, devendo ser afastada a irregularidade e a ordem de recolhimento ao Tesouro Nacional.

4. A falha remanescente, de valor nominal irrisório, permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para a construção de um juízo de aprovação das contas com ressalvas, conforme a jurisprudência deste Tribunal e do Tribunal Superior Eleitoral.

5. Provimento parcial.

(TRE/RS - Recurso Eleitoral n 060019348, ACÓRDÃO de 16/09/2021, Relator OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)

Destarte, há necessidade de reforma da sentença com afastamento da irregularidade referente ao autofinanciamento, uma vez que a candidata possui renda para justificar a origem da doação de R\$2.507,40 com recursos próprios. Persistindo apenas a irregularidade relacionada à despesa de R\$375,00, cujo recolhimento ao Tesouro Nacional deve ser mantido.

Assim, conforme citada jurisprudência do insigne TRE/RS, por se tratar de valor inferior a R\$1.064,10, admite-se que as contas sejam aprovadas com ressalvas, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e **provimento** do recurso.

Maria Emília Corrêa da Costa
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA